

O EMERGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL

THE EMERGING CODE OF CONSTITUTIONAL PROCESS

José Laurindo de Souza Netto ¹, Karen Paiva Hippertt ², Adriane Garcel ³



O trabalho tem por escopo a exegese do emergente código de processo constitucional, sua real necessidade e as bases de sua formação doutrinária. A problemática está na necessidade da real compreensão da visão moderna e constitucional do processo, ante a perspectiva dinâmica e interdisciplinar dos direitos fundamentais. A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática; e quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos.

¹ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE. Professor Titular no Programa de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. E-mail: jln@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Curitiba. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

³ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR/UNIVERSIDADE POSITIVO. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho - EMATRA/UNIBRASIL. Graduação em Direito e em Letras. Mediadora Judicial, Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado no Curso de Direito da Faculdade Anchieta. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

Palavras-Chave: Direito Constitucional; Neoconstitucionalismo; Estado de Direito; Código de Processo Constitucional.



The objective of this work is to study the phenomenon of technological transformation of the judiciary and the resulting procedural impacts, in light of the duty of efficiency and the new paradigm involving the delivery of jurisdictional services in the Code of Civil Procedure. The problem lies in investigating, in the face of the Judiciary crisis, the procedural impacts of the technological transformation of justice, maximally, regarding the fulfillment of the duty to search for a satisfactory performance, with adequate delivery of the jurisdictional provision. As a main contribution, it was the recognition of the Judiciary's infrastructure deficit as one of the causes of the justice crisis, which motivated the technological transformation of the Judiciary with satisfactory impacts in terms of improving efficiency in the delivery of jurisdictional provision in a society complex.



In conclusion, constant innovation with the adoption of new technologies in Justice served as a kind of contribution necessary to provide efficiency and economy in the face of the high procedural burden arising from the Justice crisis. Finally, as a response to the proposed problem, innovation was evidenced that it gives the Judiciary power to face the challenges imposed by the current scenario with strategy.

Keywords: Constitutional Right; Neoconstitucionalism; Rule of Law; Code of Constitutional Process.

INTRODUÇÃO

A revolução ideológica das constituições, decorrente da crise do Estado de Bem-Estar, marca a substituição do papel quase que figurativo conferido às constituições, para um mais substancial, com inserção de um amplo catálogo de direitos.

Com a constitucionalização do direito como um todo, a Constituição se alastra por todos os ramos do direito, marcando o redirecionamento do ordenamento que, uma vez a ela subordinado, deverá ser lido à luz de seus princípios e valores.

Com isso, o modelo do processo se complexifica convergindo a dimensão dúplice, Processual e Constitucional.

Destarte, é no processo que a Constituição, enquanto voz do povo, se estampa, no conteúdo dos princípios e regras processuais constitucionais. Nele, ganha vida a democracia, com materialização de todas as garantias, antes, meramente formalizadas.

Neste segmento, a correspondência entre Processo e Constituição no Estado de Direito mostra-se inevitável, porquanto aquele se tratar de instrumento de realização da justiça e dos valores Constitucionais.

As inúmeras passagens de natureza processual na Constituição Cidadã, com procedimentos constitucionais diversos, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Corpus, Habeas, Mandado de Segurança individual e coletivo, Mandado de Injunção Seção e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, enquanto instrumentos de efetivação dos anseios do Estado de Direito, além do extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais nela inseridos, reforçam ainda mais a inevitável imbricação entre Processo e Constituição.

Neste sentido, cogita-se um novo ramo autônomo da ciência jurídica apto a agrupar e sistematizar as regras esparsas tornando-as mais claras, o Processo Constitucional, cuja codificação em fase de elaboração, permitirá a manutenção do Estado de Direito, também com a realização dos direitos humanos e fundamentais.

Dito isto, o presente estudo tem por escopo a exegese do emergente Código de Processo Constitucional, sua real necessidade e as bases de sua formação doutrinária.

A problemática reside na necessidade da real compreensão da visão moderna e constitucional do processo, ante a perspectiva dinâmica e interdisciplinar dos direitos fundamentais.

A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática. Quando ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos.

A exposição, por seu turno, se desenvolverá em dois capítulos, para além da introdução e conclusão. Investigar-se-á, primeiramente, a questão da entrega da prestação jurisdicional no Código de Processo Civil para, na sequência, adentrando-se na análise constitucional das garantias fundamentais do processo, com enfoque no dever de eficiência. Por fim, a problemática do presente estudo será objeto de análise.

1 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme esclarece DONIZETTI⁴, "a doutrina atual costuma dizer que o processo civil "constitucionalizou-se". Mas, no Brasil, isso sucedeu no direito como um todo, estendendo-se para todos os ramos, Direito Civil Constitucional, Direito Penal Constitucional e tantos outros⁵.

Em um primeiro momento, no âmbito do Direito Processual Civil, a mudança de paradigma se deu ao final do século XIX quando se autonomizou e, na sequência, transitou do período instrumental ao neoprocessualismo, amoldando-se a uma "perspectiva constitucional".⁶

Neste segmento, com o fenômeno da constitucionalização do Processo Civil, e do direito como um todo, o processo, composto pelos seus institutos fundamentais, assim como aconteceu com todos os ramos do direito, passa a ser lido à luz da Constituição — ordem fundamental que é, direciona todo o ordenamento a ela subordinado, à luz de seus princípios e valores.

No modelo constitucional, não há mais espaço para um processo senão complexo, com confluência, para uma perspectiva dúplice, processual e constitucional.

Isso se evidencia em grande parte com a redação conferida a própria Constituição que contempla disposições, até mesmo específicas, relativas a outros tantos ramos do Direito, extrapolando as que ordinariamente seriam tratadas neste tipo de legislação. Como também, ante a adoção de extenso rol

⁴ DONIZETTI, Elpidio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-97-02460-9. p. 23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt1ch02%5D!/4/46%5Bsec1-2%5D/2%400:0>. Acesso em: 27 mai. 2021.

⁵ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4. 2009.

⁶ NUNES, loc. cit.

de garantias e direitos fundamentais, com consagração de "inúmeros (...) especificamente processuais, confirmando a tendência à constitucionalização do processo"⁷.

A dissolução das barreiras antes existentes face ao processo, também se reflete na legislação processual civil, com adoção, já de início, no art. 1º, de um amplo rol de princípios constitucionais como espécie de "Linha mestra de construção" do "sistema processual civil brasileiro"⁸, para que "seja na dinâmica do seu desenvolvimento, seja na sua operacionalização", respeite "primariamente a constituição, bem como, passo seguinte", os "preceitos estratificados no corpo do próprio Código à luz daquela compreensão constitucional"⁹.

Para SARMENTO¹⁰, a constitucionalização marca a substituição do papel quase que figurativo, com caráter meramente pragmático e previsão de direitos negativos, conferido às constituições, para um mais substancial, com inserção de um amplo catálogo de direitos que exigem do Estado atuação positiva, "espraiando seu alcance por sobre todas as áreas do Direito".

Com a crise do Estado de Bem-Estar e os horrores que marcaram os regimes de exceção, tornou-se inevitável a revolução ideológica das constituições, exigindo-se mais da Administração Pública.

Conforme explana DANTAS¹¹, "[...] a meta central das constituições modernas pode ser resumida na promoção do bem-estar do ser humano, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de exercício de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção aos direitos individuais, sua efetivação".

Com isso, a interpretação e a própria disciplina do processo sofreram alterações, esse se transfigurando em duas disciplinas, "Direito Processual

Constitucional" (DPC) e "Direito Constitucional processual"¹². Aquele, voltado a chamada "justiça constitucional", com ponto de partida nos estudos de Kelsen, direcionados para a efetividade da Constituição com o processo; e esse, para a "constitucionalização da justiça", com regulação constitucional das instituições, tendo, neste caso, Fix-Zamudio como seu teórico principal.¹³

Para Schonardie¹⁴, a disciplina do Processo Constitucional estuda os mecanismos para efetivação dos anseios constitucionais, abrangendo, de um lado, "a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; de outro, a jurisdição constitucional".

Destarte, trata-se de âmbito protecionista e garantista, com metodologia voltada a concretização e tutela das garantias Constitucionais fundamentais. Referindo-se, em síntese, ao Processo Constitucional stricto sensu, composto pelas ações que viabilizam o exercício do controle de constitucionalidade, bem como os remédios constitucionais, voltados a defesa das liberdades e direitos individuais. Por isso, no Brasil, ser equivocado associar a terminologia "justiça constitucional" enquanto sinônimo de "Controle de Constitucionalidade", já que possível o controle abstrato pelos juízes ordinários¹⁵. Nestes termos¹⁶:

Considerando que o Direito Processual é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a aplicação, ao caso concreto, das normas de Direito material, pode-se afirmar que o processo tem uma finalidade instrumental, garantista e sociopolítica, na medida em que os institutos de Direito Processual Constitucional podem atingir sua finalidade, que é investigar a verdade e distribuir justiça (Siqueira Júnior, 2011). Dessa forma, o processo constitucional assegura a vontade da Constituição e consagra o bem

⁷ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4. 2009.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 13

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral. São Paulo: Forense, 2015. p. 2 -3.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. //: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Ed., 2009. p. 15.

¹¹ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Breves considerações sobre o direito processual constitucional. Revista CEJ, 2010.

¹² OLIVEIRA e BAHIA discordam da separação em duas disciplinas, já que à luz da constitucionalização do direito, todo o Direito Processual é, necessariamente, constitucional, ao passo dele se originar. Além do mais, a "questão constitucional" está sempre presente no processo brasileiro, refletido no meio ordinário de controle de constitucionalidade, que é o difuso. – (CATTONI DE

OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p. 212; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o Judiciário como Superego da Sociedade. Revista CEJ, Brasília, v. 30. p. 10 - 12, jul./set. 2005).

¹³ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4. 2009.

¹⁴ SCHONARDIE, Elenise Felzke. Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. E-book. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijuí.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>. Acesso em: 1 jul. 2021.

¹⁵ O uso da terminologia "Jurisdição Constitucional" referindo-se com exclusividade ao controle de constitucionalidade das leis apenas se mostra adequado nos países que não realizam controle político e abstrato de constitucionalidade, posto referir-se apenas aos Tribunais Constitucionais. – (FIX ZAMUDIO, Héctor. *Veinticinco Años de Evolución de la Justicia Constitucional – 1940-1965*. México: UNAM, 1968. p. 207).

¹⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008. p. 45.

comum do Estado Democrático e Social de Direito.

Ato contínuo, para Fix-Zamudio¹⁷ três são os pilares que compõe o DPC, jurisdição constitucional da liberdade, englobando os instrumentos nacionais e internacionais voltados a tutela dos direitos humanos; jurisdição constitucional orgânica, "destinada à proteção direta das disposições e princípios constitucionais que consagram as atribuições dos diversos órgãos do poder, quadrante em que se encontra o controle judicial de constitucionalidade"; e jurisdição constitucional transnacional, "que enfoca as relações e os conflitos entre a aplicação das disposições constitucionais e as que pretendem ao campo transnacional, sendo que algumas destas últimas conformam parte do ordenamento jurídico interno em forma direta ou por meio de mecanismos de incorporação".

Diferentemente, o Direito Constitucional Processual, consiste no próprio rol de princípios e garantias processuais fundamentais, constitucionalmente previstos. É o caso das garantias constitucionais do processo.

Inobstante, certo é que, um ou outro, a tendência é por um modelo constitucional de processo, em uma estrutura piramidal, com a Constituição no topo, permeando todo o ordenamento jurídico.

Malgrado, ao dar concretude aos valores erigidos pela sociedade e dispostos na Constituição, é na jurisdição, enquanto "jurisconstrução"¹⁸, que os efeitos da constitucionalização se acentuam, adquirindo feição constitucional, voltada à salvaguarda da ordem jurídica e social.

Conforme adverte SCHONARDIE¹⁹, "a jurisdição realiza-se por meio de um processo judicial e encontra seu limite tanto na legitimidade quanto na competência".

Neste segmento, ao consagrar o Estado de Direito, regido por normas democráticas, orientadas a proteção dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 1º da Constituição Federal dá destaque ao princípio democrático²⁰ que, em conjunto com o artigo 14, trata da autoridade atribuída ao governo pelo povo, estabelecendo limites ao exercício de cada um dos três poderes.²¹

O estabelecimento de limites e sujeições assegura não só os direitos e garantias fundamentais face violações promovidas pelo Estado como também impede o estabelecimento de regimes de exceção. São justamente os imperativos, negativos e positivos, que fundamentam a legitimação, ou não, do poder, conferindo soberania ao povo e robustecendo o Estado de Direito²².

Tendo-se como impensável, no Constitucionalismo Contemporâneo, se perder de vista o regime democrático e realização dos direitos fundamentais, cabe ao "Judiciário uma espécie de salvaguarda para eventuais rupturas"²³, atuando, em sobressalência, na ausência dos demais poderes políticos, quando inoperantes. Daí o expressivo aumento da sua participação nas esferas políticas nas últimas décadas, com a crise da justiça como reflexo inevitável.

Para NUNES²⁴, a ênfase no Judiciário liga-se a uma mudança de concepção "quanto ao seu papel: "de mera *bouche de la loi* (...) para agente "catalisador" de políticas públicas". A partir do momento em que Legislativo e Executivo mostram-se inoperantes, a jurisdição desponta "como a grande caixa de ressonância dos anseios por "concretização" de direitos (e cumprimento das promessas previstas constitucionalmente)".

¹⁷ FIX-ZAMUDIO, Héctor. *El derecho procesal constitucional de las entidades federativas en el ordenamiento mexicano. Reflexiones comparativas*. Anuario Iberoamericano de justicia constitucional, n. 10, p. 131 – 192. 2006.

¹⁸ Utilizado por CÂMARA para conceituar a Jurisdição. A terminologia representa contraponto a conceituação oitocentista que vislumbra a jurisdição como a função estatal de atuação da vontade da lei. Refere-se ao instituto fundamental como função conferida ao Estado de solucionar, de forma juridicamente correta e legítima, as causas a ele submetidas, por meio do processo. Isto é, a jurisdição como "jurisconstrução", que tem como resultado, não uma solução indiferente, mas, dentre as diversas opções existentes, uma resposta que seja "correta, uma decisão constitucionalmente legítima, e só ela pode ser a proferida em cada caso concreto". Quando do exercício de seu poder-dever, que é a jurisdição, deve o Judiciário "identificar, através de um processo de que participam, cooperativamente, todos os interessados, a solução correta da causa que lhe foi apresentada. E dar ao processo essa solução correta. Este resultado juridicamente correto, constitucionalmente legítimo, do processo, é o resultado da atividade jurisdicional". – (CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 31).

¹⁹ SCHONARDIE, Elenise Felzke. Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>. Acesso em: 1 jul. 2021.

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 4.

²¹ SCHONARDIE, Elenise Felzke. Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>. Acesso em: 1 jul. 2021.

²² SCHONARDIE, Elenise Felzke. Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>. Acesso em: 1 jul. 2021.

²³ SCHONARDIE, loc. cit.

²⁴ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4. 2009.

Neste cenário, a Justiça Constitucional, nos moldes do que sublinha MOREIRA²⁵, é elemento obrigatório que legitima e da credibilidade ao regime democrático. Junto dela, a jurisdição sob o manto da Constituição é inerente a própria definição do Estado de Direito, uma vez tratar-se de condição à viabilidade do modelo, assegurando a realização dos direitos fundamentais.

2 A IMPORTÂNCIA DE UM PROCESSO CONSTITUCIONAL

A correspondência entre Processo e Constituição é secular e remonta aos clássicos estudos da Teoria Pura do Direito de Kelsen²⁶.

Para Mac-Gregor²⁷, foi com o surgimento Tribunais Constitucionais, sobretudo, com Corte Constitucional austríaca e publicação da obra de Hans Kelsen que a ciência do Direito Processual Constitucional ganhou destaque.

No âmbito internacional, sublinha FUX²⁸, evidenciam-se inúmeras passagens de natureza Processual nas Constituições, a título de exemplo:

O panorama mundial não é diferente, por isso que ad exemplum poder-se-ia mencionar a emenda da Constituição americana de 1791, que consagrou o *Due Process of Law*, a Constituição mexicana de 1917, instituidora do denominado *juicio de amparo*, que é a fonte imediata do nosso Mandado de Segurança; a Constituição italiana prevê o dever de motivar as decisões; na Lei Fundamental Alemã, como é conhecida a carta germânica inspirada em Friedrich Muller, é também extensiva ao Poder Judiciário a máxima de que "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido"; a Constituição portuguesa, adotando uma linha de vanguarda, alinha como garantia precedente ao acesso à justiça o denominado "direito de informação" na justa percepção de que quem não sabe os direitos que ostenta não pode exercê-los em juízo; a Carta da Costa Rica reclama como garantia do jurisdicionado uma Justiça pronta e plena, tal como a atual brasileira quando alude à duração razoável dos processos; a Constituição espanhola preconiza um processo oral etc.

Do mesmo modo, no Brasil, a concepção de que a validade das regras de direito material e processual tem por âmago a Constituição Federal impactou todas as constituições brasileiras após o seu surgimento.

²⁵ MOREIRA, Vital. Princípio da constitucionalidade. In: SANTIAGO, Carlos Ortega. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 1993. p. 177.

²⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

²⁷ FERRER MACGREGOR, Eduardo. *Derecho procesal constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 64.

²⁸ FUX, Luiz (coord.). *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 4.

²⁹ É a partir deste fenômeno que [...] a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia

Neste segmento, se a partir da Carta Imperial às Constituições introduziram-se diversas passagens de natureza processual — cabimento do Habeas Corpus e da ação popular, a garantia processual do Tribunal do Júri, na Constituição da República, do Mandado de Segurança e todas as garantias decorrentes do devido processo legal, nas Constituições de 1934 e 1946, respectivamente — daí para frente, nas que se seguiram, cada vez mais, foram se ampliando, minudenciadas as medidas, remédios e garantias processuais.

Para fins meramente ilustrativos, atualmente, passou-se a ter, o mandado de segurança individual, coletivo, habeas corpus, habeas data, concessão de liminares, princípio da inafastabilidade da jurisdição, independência e harmonia entre os poderes, efetividade, isonomia, imparcialidade do juiz, duração razoável do processo, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, juiz natural, licitude das provas, persuasão racional, motivação das decisões razoabilidade, boa-fé, dentre muitos outros, que juntos compreendem instrumentos essenciais à efetivação dos anseios do Estado de Direito.

A Constituição Cidadã, em especial, é tida como uma das que possui o maior catálogo de direitos e garantias, que servem como fonte hermenêutica a partir da qual todo o ordenamento deverá ser compreendido, diante das situações concretas que se colocam.

Contemporaneamente, em posição central, a Constituição irradia suas premissas metodológicas inafastáveis, com inserção de regras e princípios nos mais diversos ramos do direito, prevalecendo na atividade hermenêutica quando da aplicação da legislação infraconstitucional²⁹.

Diante disto, se a jurisdição é "função voltada para o povo³⁰", o processo é espécie de ferramenta a serviço da realização da justiça material, contribuindo para a materialização dos objetivos visados pela Democracia.

É no processo que a Constituição, na qualidade de voz do povo, se estampa, no conteúdo dos princípios e regras processuais constitucionais. Nele, ganha vida a democracia, com materialização de todas as garantias, antes, meramente formalizadas, "transmutando-se em instrumento por meio do qual"

– mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrado. – (BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UFRJ. Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012. p. 13.).

³⁰ FUX, Luiz (coord.). *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 10.

realiza-se a justiça, com proteção das minorias populares, equidade e liberdade³¹. Nestes termos, FUX³²:

É cediço que na luta entre o forte e o fraco é a justiça que liberta. E assim o é no exercício do direito de agir em juízo, porquanto a propositura de uma ação que deflagra o processo de surgimento de uma resposta judicial gera a liberdade sob o pálio da autoridade da justiça. O Habeas Corpus e o Mandado de Segurança, acompanhados pela possibilidade de concessão de liminares, representam instrumental imprescindível para a efetivação da garantia da liberdade. Relevante aspecto contemporâneo da simbiose entre o processo e a democracia reside na própria prestação da justiça em si. É que a festejada exacerbação da consciência cívica conduz o povo a aferir a legitimação democrática da própria essência da resposta judicial. O Poder Judiciário deve decidir, sempre que possível, consoante as vozes sociais, conferindo, assim, legitimação democrática às suas decisões, notadamente nos processos objetivos nos quais são debatidas e resolvidas questões atinentes aos valores de uma sociedade, como, por exemplo, a descriminalização do aborto de feto anencefálico e a marcha da maconha. O ponto deve ser compreendido à luz da cláusula mater da democracia, no sentido de que "todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido".

Considerando, ainda, a cláusula mater da democracia de que "todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido"³³, a relação entre processo e democracia destaca-se na entrega da prestação jurisdicional quando da possibilidade de interlocução das vozes sociais. A devida participação popular legitima o caráter democrático das decisões.

Tem-se, neste sentido, o papel das ações coletivas e a figura do amigo da corte, bem como dos mecanismos externos de controle pelo CNJ.

Para além, à Constituição de 1998 instrumentos outros de controle foram incorporados, Ações Constitucionais, Ações de Controle Abstrato de Constitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e Mandado de Injunção, correspondendo aos mais importantes instrumentos de defesa da Constituição.

Neste segmento, diante das inúmeras ações constitucionais existentes, regras e princípios processuais, passou a "se cogita, na atualidade, um

novo ramo da ciência jurídica, qual seja, o Direito Processual Constitucional³⁴".

Conforme conceitua ABOUD³⁵, tanto o Processo Constitucional como o Direito Constitucional Processual compõe a chamada justiça constitucional, que corresponde a "forma e instrumento de garantia para a atuação da Constituição".

Inobstante, conforme explicado no tópico antecedente, o Processo Constitucional é subsistema processual voltado à defesa e implementação dos valores, princípios e normas fundamentais, englobando "às ações, institutos e elementos relacionados à proteção dos direitos humanos fundamentais e à promoção e defesa da Constituição em âmbito normativo (...)", tais como, "(...) habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação direta interventiva (federativa), e as ações diretas de controle abstrato da constitucionalidade das leis (atualmente são quatro)³⁶".

Trata-se do procedimento democrático que assegura a manutenção da própria democracia, por meio da defesa da Constituição e leis estabelecidas democraticamente³⁷.

Conquanto, apesar da importância da disciplina autônoma para a promoção dos direitos humanos fundamentais, ainda não há uma adequada sistematização da legislação que trata da matéria de forma dispersa — uma barreira ao seu adequado funcionamento.

Neste sentido, a sistemática de um Código de Processo Constitucional iria impactar positivamente e de forma prática toda a sociedade, conferindo tratamento adequado, "com maior intensidade e clareza de seu sentido real, colocando o Direito (enquanto ordem jurídica estatal) a serviço dos direitos humanos (ordem jurídica da sociedade)", consoante destacam BELAUNDE e TAVARES³⁸.

O Processo Constitucional se destaca à medida que se coloca a serviço da manutenção dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegura os direitos humanos e fundamentais. Isso porque, "é na jurisdição constitucional, seja por meio de processos subjetivos ou de controle concentrado de constitucionalidade que os direitos fundamentais são resguardados em última instância³⁹".

³¹ *Ibid.*, p. 11.

³² *Ibid.*, p. 12.

³³ FUX, Luiz (coord.). *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 12.

³⁴ *Ibid.*, p. 6.

³⁵ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5614-025-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4/page/II>. Acesso em: 1 jul. 2021.

³⁶ BELAUNDE, Domingo García; TAVARES, André Ramos. Por que um Código Processual Constitucional?. *Revista Brasileira de Estudos*

Constitucionais. Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out-dez. 2010. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

³⁷ FERRER MACGREGOR, Eduardo. *Derecho procesal constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 49.

³⁸ BELAUNDE, loc. cit.

³⁹ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5614-025-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4/page/II>. Acesso em: 1 jul. 2021.

Sua codificação busca agrupar e sistematizar as regras esparsas, de modo a alcançar "uma unidade com o restante do ordenamento jurídico e critérios gerais de interpretação", "importantes de serem observados na realização (judicial) dos direitos humanos fundamentais".⁴⁰

Destarte, a regulação uniforme de um autêntico Processo Constitucional é importante passo para afastar eventuais óbices formais à consecução do direito material, além de legitimar os direitos humanos e fundamentais, também orientando de forma pedagógica a atividade hermenêutica através de uma ordem geral principiológica.

3 AS BASES DOUTRINÁRIAS DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL

Conforme ressalta SALDANHA⁴¹ "os Códigos sempre surgem na desembocadura de uma crise".

Igualmente, o Código de Processo Constitucional conclama a população a defender o Estado de Direito e a Constituição em meio a uma crise sem precedentes, "moral, econômica e social que ora açoita o país e abala a forma representativa de governo"⁴².

Remontando ao XIX, as primitivas codificações, posteriores à queda do ancien régime, inspiravam-se no Código Napoleônico e na filosofia racionalista de Kant. Nestes termos, NETTO⁴³:

No iluminismo racionalista que influenciou o Estado liberal, a norma estava desconectada de uma indagação de sua justiça intrínseca. O dogma da completude da lei não admitia a existência de lacunas como forma de evitar a distorção do espírito legal.

Seguindo o caminho da corrente do positivismo, sobressaltavam-se os princípios cardeais da legalidade e legitimidade, com anexação deste naquele, como axioma basilar do ordenamento.

A valer, a inserção da legalidade representava reação da burguesia revolucionária a concepção monárquica de Estado. As revoluções burguesas viam nela espécie de limitação ao poder soberano. No entanto, o modelo napoleônico alienava-se

completamente da realidade social. Preso a exegese formal, sob o manto da lógica subsunção do silogismo, acentuou o descompasso entre a lei e a realidade.⁴⁴

A crença que se tinha era na chamada razão pura e no dogma da completude da lei, de tal modo que a jurisdição compreendia a aplicação simplória da lei pelo juiz, concretizando-se apenas com a proteção dos direitos consagrados em lei quando violados.⁴⁵

Neste cenário, as regras ascendiam, fática e valorativamente, aos princípios e qualquer atividade hermenêutica no sentido de criar direitos era impedida.⁴⁶

Com efeito, os Códigos ocupavam posição central, com desvalorização das Constituições, hierarquicamente inferiores, vistas apenas como cartas programáticas. Por isso, se diz que, em "(...) geral, a morada segura e ostentosa do jurídico não era então a Constituição, mas o Código", valendo mais "(...) uma regra de direito positivo que um princípio de direito natural".⁴⁷

No século XX, com o declínio do liberalismo, os valores revolucionários da liberdade, igualdade e fraternidade perdem força. Somado a isso, tão logo produzidos, os Códigos já começavam a se desfigurar e desatualizar.

Quando o positivismo mostra suas fraquezas, dá-se início ao processo de substituição da devoção ao legalismo puro e simples pelo humanismo social, com o progressivo reconhecimento dos valores.

Conforme destacado no anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional, os "(...) códigos desse individualismo decadente se tornaram com a evolução social, segundo visão crítica da história, a rubrica jurídica da imobilidade, do "*status quod*", às vezes até do atraso, da frieza, da estagnação da lei".⁴⁸

Superada a primeira fase de codificação do Estado Moderno, sob o manto da teoria material, axiológica e principiológica, da Constituição e do Direito, funda-se uma nova hermenêutica, com a elaboração, pelos publicistas da Democracia, dos Códigos contemporâneos e renovação dos antigos.

A reforma engendrada pela influência publicista jurídica renovadora sucedeu o reconhecimento da normatividade da Constituição, dos seus valores e princípios, os deslocando ao ápice da

⁴⁰ ABBOUD, loc. cit.

⁴¹ SALDANHA, Nelson. Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987. p. 39.

⁴² BRASIL. Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁴³ NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 1 (2012), nº5. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁴⁴ NETTO, loc. cit.

⁴⁵ Id., 2013, p. 69 – 90.

⁴⁶ NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69 - 90, 2013.

⁴⁷ BRASIL. Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁴⁸ BRASIL, loc. cit.

esfera valorativa, de sorte que passaram a irradiar-se por todo o ordenamento jurídico.⁴⁹

Com o "o reconhecimento da força normativa da Constituição, o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional e, especialmente, a franca expansão da jurisdição constitucional", dá-se início a um novo paradigma⁵⁰ que abre espaço para "a reinserção da compreensão da realidade concreta e dos valores morais, antes alijados do estudo do Direito e do processo"⁵¹.

Neste segmento, extraem-se dois momentos axiológicos, marcos do desenvolvimento do direito natural. O primeiro, com o positivismo e a legalidade em destaque, que "gerou a codificação e o direito escrito"⁵², posteriormente, denominado Filosofia do Direito. O segundo, no século XXI, quando se torna fonte da contemporânea legitimidade, fundada em uma ordem de valores alicerçada no bloco principiológico, premissa de todo o ordenamento jurídico, rompida a clássica legalidade do positivismo. Daí o axioma apresentado pelos redatores do anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional: "o direito natural promulgou a Constituição e o direito positivo códigos"⁵³.

Destarte, presentemente, é impensável, sob o manto do neoconstitucionalismo e à luz das inúmeras gerações de direitos fundamentais, que não cansam de

surgir, a alma Constitucional, ou espírito da Constituição⁵⁴, senão inserido nos Códigos, iluminando todo o ordenamento, a atividade legislativa e hermenêutica; os princípios, senão dotados de juridicidade, prevalecendo sobre a legislação ordinária.⁵⁵

Na segunda fase de codificação, as Constituições já nascem repletas de princípios e valores, com reflexos que transcendem a atividade normativa e hermenêutica, por isso ser inconcebível o contrário.

BONAVIDES e SARAIVA⁵⁶ retratam bem o estado da arte apontando ser comum, no período que vai do império a República, uma certa prudência e cautela em instituir códigos, com um afã, contrário senso, em realizar diversas emendas às Constituições.

Inobstante, o cenário atual é outro. Em vias de crise, há a exigência pelo desenvolvimento de uma legislação avançada, aperfeiçoada, apta a salvaguardar efetivamente as garantias processuais constitucionais, para que, em meio à turbulência, os pilares democráticos reestabelecidos em 1988 mantenham-se íntegros.

⁴⁹ "Com a mudança de paradigma do Estado Legislativo (Liberal) para o Estado Constitucional, a lei pede a sua primazia na ordem jurídica, dando lugar à Constituição, que, nesse contexto, ganha atributos que lhe conferem maior imperatividade". (...) Assim, questionada a perfeição e legitimidade da lei, há o gradual abandono da perspectiva liberal e positivista, em que a validade da lei se sustentava na sua perfeição formal, e uma consequente retomada (ou busca) pelo conteúdo substancial das leis, estampados nas constituições. Neste contexto, o positivismo perde espaço, uma vez que a lei, subordinada aos princípios constitucionais e de justiça, deixa de ser objeto científico. A legitimidade do sistema se vê deslocada da supremacia da lei e sua interpretação positivista à possibilidade de concretização dos valores constitucionais, com hermenêutica diferenciada. – (NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69 – 90, 2013).

⁵⁰ Id., 2009, p. 6568.

⁵¹ Cf. NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013; NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

⁵² BRASIL. Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁵³ BRASIL, loc. cit.

⁵⁴ Para QUINTANA, a "(...) alma ou espírito da Constituição está conformado pelo complexo, integral e orgânico, dos valores essenciais filosóficos, morais, históricos, sociais, jurídicos, econômicos, etc., assim como dos ideais, finalidades, propósitos e, em geral, condições que inspiram, amimam e fundamentam a totalidade ou parte qualquer do texto do corpo da Constituição, enquanto lei funcional, fundamental e suprema do país" – (QUINTANA, Segundo V. Linares. Tratado de *Interpretación Constitucional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. p. 289). Trata-se, nos dizeres de PIERANDREI, do núcleo fundante, central da Constituição, os chamados preceitos constitucionais fundamentais. – (PIERANDREI, Franco. *L'Interpretazione della Costituzione*. Milano, 1952. p. 496). Melhor dizendo, conforme esclarece TAVARES, "(...) representa a conotação daquilo sem o que não há nem como identificar uma Constituição. São preceitos fundamentais aqueles que conformam a essência de um conjunto normativo-constitucional. – (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 230).

⁵⁵ "Nesse sentido, não se pode olvidar que, assim como o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi concebido como reação às atrocidades cometidas pelo nazismo, é notório que a Constituição de 1988 foi pensada sob os escombros dos abusos da ditadura civil-militar brasileira, de modo que, dadas as devidas proporções, a Constituição apresente o mesmo espírito de busca da valorização da pessoa humana e de repúdio a qualquer forma de arbítrio que informa a proteção internacional dos direitos humanos". – (NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013).

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. Proposta: Código de Processo Constitucional. 1.folha.uol.com.br, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz10/01201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

Em tempos tão complexos, em que o Processo Constitucional adquiriu relevância tamanha⁵⁷, a entrega adequada — precisa, próspera, diligente e equilibrada — da prestação jurisdicional exige que à disposição do juiz constitucional existam técnicas, formas, ações e meios instrumentais processuais correspondentes. Daí a relevância de um Processo Constitucional, que em harmonia com as realizações contemporâneas, englobe toda a sistemática constitucional em um todo robusto, unitário e coordenado.

Com efeito, a unidade processual ainda inexistente. As leis inter-relacionando Processo e Constituição, ações constitucionais de defesa de direitos e de controle de constitucionalidade, encontram-se espalhadas em diversas legislações pelo ordenamento. A codificação, por seu turno, é necessária, já que apta a sistematizar as garantias processuais, tornando bem-sucedido o mister por de trás da redemocratização de 1988.

Seguindo a mesma linha daquilo que já se deu em países como Perú, Costa Rica e Bolívia, fundamental a edição de um Código de Processo Constitucional, que viria justamente para conferir fôlego e reforçar o espírito de constitucionalidade e tudo que ele engloba, tornando "a Constituição cada vez mais efetiva na confluência: norma, jurisdição e processo"⁵⁸.

Malgrado, se é da crise que surgem os Códigos, conforme acentua SALDANHA⁵⁹, o Código de Processo Constitucional, elaborado por uma geração de juristas formados à luz do espírito da Constituição, tem por base a busca pela estabilidade do regime, com salvaguarda da Constituição, do Estado de Direito, segurança jurídica e liberdade.

Quando não há mais para onde correr, é na Constituição que se deve socorrer, fortalecendo seus mecanismos. Essas são as bases do emergente Código Processual Constitucional.

CONCLUSÃO

A correspondência entre Processo e Constituição remonta aos clássicos estudos da Teoria Pura do Direito de Kelsen⁶⁰.

No Brasil, foi a partir da Carta Imperial que às Constituições introduziram-se inúmeras passagens de

natureza processual, as quais foram, cada vez mais, se ampliando, minudenciadas as medidas, remédios e garantias processuais.

Na contemporaneidade, diversos são os procedimentos constitucionais voltados à efetivação e defesa do Estado de Direito, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança individual e coletivo, Mandado de Injunção Seção e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, enquanto instrumentos de efetivação dos anseios da Democracia. Isso, sem falar no extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais que reforçam ainda mais a inevitável imbricação entre Processo e Constituição.

Destarte, superado o império do positivismo avassalador, com crença na razão pura, anexação do princípio da legitimidade ao da legalidade, enquanto axioma fundante, e ascensão das regras aos princípios, no século XX, dá-se início a uma segunda fase no desenvolvimento do direito natural.

Neste segmento, em um primeiro momento, tem-se o positivismo e a legalidade instituindo códigos⁶¹ e, na sequência, com o século XXI, a legitimidade condicionada a uma ordem de valores alicerçada no bloco principiológico, premissa de todo o ordenamento jurídico.

Na segunda fase de codificação, as Constituições já nascem repletas de princípios e valores, com reflexos que transcendem a atividade normativa e hermenêutica.

Dado isso, e sob o manto daquilo que ficou conhecido por neoconstitucionalismo, presentemente é impensável o espírito da Constituição senão inserido nos Códigos, iluminando todo o ordenamento, a atividade legislativa e hermenêutica; os princípios, senão dotados de juridicidade, prevalecendo sobre a legislação ordinária.

Malgrado, é no processo que a Constituição, na qualidade de voz do povo, se estampa, no conteúdo dos princípios e regras processuais constitucionais. Nele, ganha vida a democracia, com materialização das garantias e robustecimento dos seus pilares.

Inobstante, apesar da relevância da disciplina autônoma do Processo Constitucional, não há ainda uma codificação que reúna de forma sistemática, coesa

⁵⁷ "Com efeito, partimos da averiguação de que o processo constitucional aufere hoje no ordenamento jurídico nacional crescente relevância por haver alcançado já segmentos de larga faixa da sociedade. Alguns julgados do STF despertam a atenção de distintas camadas sociais, de tal sorte que demandam uma compreensão mais acurada das ações de controle julgadas perante aquela corte, bem como outras de defesa e garantia dos direitos fundamentais decididas em diversas instâncias judiciárias". – (BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. Proposta: Código de Processo Constitucional. 1.folha.uol.com.br, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1001201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021).

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. Proposta: Código de Processo Constitucional. 1.folha.uol.com.br, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1001201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021

⁵⁹ SALDANHA, Nelson. Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987. p. 39.

⁶⁰ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

⁶¹ BRASIL. Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.

e robusta, em um só texto, todas as ações constitucionais, regras e princípios. Em verdade, o que se tem são diversas legislações que tratam da matéria de forma esparsa.

Neste segmento, passou a se cogitar o Processo Constitucional enquanto novo ramo da ciência jurídica ⁶² que se coloca a serviço da manutenção dos pilares do Estado Democrático de Direito, realização dos direitos humanos e fundamentais.

A regulação uniforme da legislação esparsa em um autêntico Processo Constitucional é primordial para afastar eventuais óbices formais à consecução do direito material, com concretização dos direitos humanos e fundamentais, também, orientando de forma pedagógica a atividade hermenêutica através de uma ordem geral principiológica.

Em tempos tão complexos, em que o Processo Constitucional adquiriu posição de relevo, a entrega precisa, próspera, diligente e equilibrada da prestação jurisdicional exige que à disposição do juiz constitucional existam técnicas, formas, ações e meios instrumentais processuais correspondentes.

Assim sendo, a relevância de um Processo Constitucional decorre do fato de que estruturará caminho robusto, unitário, sistêmico e coordenado direcionando a manutenção do Estado de Direito, com resguardo da alma constitucional, mesmo quando o pior cenário se impuser.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5614-025-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/r/monografias/111488027/v4/page/II>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o Judiciário como Superego da Sociedade. Revista CEJ, Brasília, v. 30. p. 10 - 12, jul./set. 2005.

BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. Proposta: Código de Processo Constitucional. 1.folha.uol.com.br, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1001201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UFRJ. Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun., 2012.

BELAUNDE, Domingo García; TAVARES, André Ramos. Por que um Código Processual Constitucional?. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out.- dez. 2010. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008.

BRASIL. Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Breves considerações sobre o direito processual constitucional. Revista CEJ, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02460-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt1ch02%5D/4/46%5Bsec1-2%5D/2%400:0>. Acesso em: 27 mai. 2021.

FERRER MACGREGOR, Eduardo. Derecho procesal constitucional. Madrid: Marcial Pons, 2008.

FIX ZAMUDIO, Héctor. Veinticinco Años de Evolución de la Justicia Constitucional – 1940-1965. México: UNAM, 1968. p. 207.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El derecho procesal constitucional de las entidades federativas en el ordenamiento mexicano. Reflexiones comparativas. Anuario Iberoamericano de justicia constitucional, n. 10, p. 131-192, 2006.

FUX, Luiz (coord.). Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

⁶² FUX, Luiz (coord.). Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 6.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio.

MORAES, Alexandre de. Constituição Federal Comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Vital. Princípio da constitucionalidade. In: SANTIAGO, Carlos Ortega. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013.

NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009.

PIERANDREI, Franco. L'Interpretazione della Costituzione. Milano, 1952.

QUINTANA, Segundo V. Linares. Tratado de Interpretación Constitucional. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

SALDANHA, Nelson. Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George S.; SARLET, Ingo W. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. E-book. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 230

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.